



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002668-47.2012.815.0351

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE (1) : Município de Sapé

ADVOGADO : Leopoldo Wagner Andrade da Silveira, OAB-PB 5.863

EMBARGANTE (2) : Jonas Damião de Freitas

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB-PB 4.007

EMBARGADO : Os mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM DEPOSITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. TEMA SUMULADO PELO TJPB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO ASSUNTO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de 181.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 172/173 e 174/178) interpostos pelo MUNICÍPIO DE SAPÉ e JONAS DAMIÃO DE FREITAS, visando sanar omissão no Acórdão de fls. 168/170.

Sustenta, o primeiro Embargante, que o Promovente não faz *jus* ao recebimento de nenhuma indenização, pois, após o advento da lei Municipal de nº 946/2007 e do Decreto nº 2107/2007, que regulamentou a matéria pleiteada pelo Apelante, o Município sempre pagou tudo que era devido a mesma, conforme já comprovado nos autos, não restando mais nada a pagar.

O segundo Embargante, JONAS DAMIÃO DE FREITAS, afirma que a Decisão não se pronunciou acerca da aplicação das normas constitucionais contidas nos arts. 7º, VIII, XVII, XXIII, da Constituição Federal de 1988 e das normas federais postas nos art. 4º e 5º do Dec-Lei nº 4.657, de 1942, e art. 140 do NCPC. Ao final, prequestiona a matéria.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

In casu, o inconformismo do Primeiro Embargante é no sentido de que o Promovente não faz *jus* a uma indenização pela não inscrição no PIS/PASEP, visto que foram devidamente pagos conforme comprovantes em anexo às fls. 32/33.

Quanto à indenização referente ao PIS/PASEP a municipalidade tem a obrigação de depositar os valores correspondentes a tal parcela, nos termos da Lei nº 7.998/90 com as alterações da Medida Provisória nº 665/2014, regulando a concessão e o pagamento do abono previsto no §3º do artigo 239 da Constituição da República.

O Ente Municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao PIS/PASEP em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor, a teor do que determina a Lei nº 7.859/89, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Restou incontroverso que o Requerente prestou serviços ao município, não tendo recebido os valores que lhe eram devidos em decorrência da omissão da Edilidade em providenciar o seu cadastramento no programa PIS/PASEP desde a data da sua admissão e, por isso, terá direito ao recebimento da indenização de forma proporcional ao período trabalhado, respeitada a prescrição quinquenal e, por isso, a Sentença não merece retoque neste aspecto.

O segundo Embargante afirma que o Acórdão proferido não se pronunciou acerca da aplicação de normas constitucionais contidas nos art. 4º e 5º do Dec-Lei nº 4.657, de 1942, e art. 140 do NCPC.

Pois bem. Depreende-se dos autos que inexistindo Lei Municipal com previsão legal de pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde, não se pode determinar que o Ente Público arque com esta obrigação.

A ausência de lei específica, definindo os graus e os percentuais do Adicional de Insalubridade, desobriga o Município do pagamento.

Como não poderia deixar de ser, a Decisão Embargada examinou, com minúcia e coerência, as questões levantadas, não havendo que se falar em omissão. Tampouco, o Acórdão está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte

Friso, o Acórdão Embargado não padece dos vícios da omissão, contradição e/ou obscuridade na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, bem destacando os motivos e fundamentos que conduziram a manutenção da Sentença de primeiro grau.

A respeito, assim já se manifestou a Terceira Seção do STJ:

Examinado, portanto os primeiros aclaratórios, **tem-se que a via eleita não constitui recurso de revisão, sendo inadmissível se a decisão embargada não padece dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão, pretende a embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.** (EDcl nos EDcl no MS 14433/ DF, Ministro Felix Fischer, 25/03/2015).

No mesmo sentido, recentemente, entendeu a Terceira Turma do STJ:

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. **2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527021 / PE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 19/03/2015).

Com estas considerações, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator